

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que “cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, para incluir em sua nomenclatura o crime de “estupro de vulnerável” e instituir a obrigação de identificação de condenados por crimes de estupro e estupro de vulnerável nos passaportes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro e Estupro de Vulnerável, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esses crimes:

.....

§ 1º O passaporte de brasileiros registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro e Estupro de Vulnerável conterá identificação fixada em local visível indicando essa condição, nos termos do regulamento.

§ 2º A inclusão da informação descrita no § 1º deste artigo será feita pelos órgãos responsáveis pela emissão de passaportes a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e subsistirá até o decurso do prazo de dez anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.

§ 3º Os custos decorrentes da emissão de novo passaporte com a identificação descrita no § 1º deste artigo correrão por conta do condenado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca fortalecer a proteção das vítimas de crimes de estupro e estupro de vulnerável, bem como a prevenção desses atos criminosos, por meio da inclusão de uma identificação específica nos passaportes de brasileiros condenados por tais crimes. Inspirada na iniciativa da “Lei de Megan” nos Estados Unidos, buscamos instituir regra similar no Brasil.

A medida proposta aproveita as informações do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, criado pela Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para tornar mais efetiva a identificação dos indivíduos cadastrados em âmbito nacional e internacional, permitindo que autoridades de outros países tomem ciência do histórico criminal de potenciais agressores.

Tal medida também está alinhada com o compromisso internacional de combate ao turismo sexual e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Além disso, a inclusão da identificação nos passaportes servirá como medida dissuasória, mostrando à sociedade que a prática de crimes sexuais não pode ser tolerada em hipótese alguma.

No mais, o presente projeto de lei também altera o nome do cadastro instituído pela Lei nº 14.069, de 2020, de modo a esclarecer que nele serão registradas as informações de indivíduos condenados pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, afastando, assim, qualquer dúvida acerca dos delitos abrangidos pela lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

